

ACÓRDÃO

1ª Turma

GMHCS/rl

A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DOS EXECUTADOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDOR PRINCIPAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. Decisão Regional em que, não obstante ausente qualquer registro acerca das condições impostas pela Lei das Sociedades Anônimas para responsabilização dos agravantes, a Corte de origem manteve a decisão que admitiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determinou o prosseguimento da execução em face de seus sócios. Aparente violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
B) RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADES ANÔNIMAS. REGÊNCIA PELA LEI Nº 6.404/76. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR (ART. 28, § 5º, DO CDC). ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA, OU COM VIOLAÇÃO DE LEI OU DO ESTATUTO DA COMPANHIA. OFENSA DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

FEDERAL. RECONHECIDA. 1. A Corte de origem manteve a decisão que admitiu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica do devedor principal, Sociedade Anônima de Capital Fechado, e determinou o prosseguimento da execução em face de seus sócios, não obstante ausentes registros acerca das condições impostas pela Lei das S/As para responsabilização de administradores da companhia empresarial. **2.** Sendo indubitável que as Sociedades Anônimas, de capital aberto e de capital fechado, são regidas por lei específica (Lei nº 6.404/76), na hipótese dos autos, em que o devedor principal é uma S/A de capital fechado, não tem lugar a aplicação das disposições contidas no § 5º do art. 28 do CDC. **3.** Conforme se depreende do art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76, ainda que não se obstaculize a instauração do incidente da despersonalização jurídica da sociedade anônima e a responsabilização do administrador no exercício de sua gestão, essa sanção está legalmente condicionada à demonstração de que o gestor tenha agido com culpa ou dolo, ou mesmo em ofensa a lei ou estatuto. **4.** Impor aos recorrentes, sócios da devedora principal, obrigação não prevista em lei, ainda que com o fito de se garantir o pagamento de créditos de natureza alimentar, de certo foge da função do judiciário, que, ao contrário, tem o dever de agir em observância aos mandamentos legais, em seu sentido amplo, buscando, entres outros aspectos, proteger e assegurar a consecução dos direitos insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal. **5.** Nos termos dos brilhantes fundamentos do saudoso e douto Ministro

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

João Orestes Dalazen, consignados no voto prevaiente de sua relatoria, ao julgamento do E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/02/2018, "*o reconhecimento de afronta ao princípio da legalidade é admissível em duas situações jurídicas: (a) nos casos em que o órgão julgador invoca a lei para regular situação por ela não abrangida, impondo obrigação sem amparo legal; (b) deixa de aplicar a lei reguladora da espécie*". **6.** Assim, constatando que a condenação imposta aos recorrentes está amparada em disposição legal não aplicável à situação concreta e que inobservada a lei que regulamenta o funcionamento das Sociedades Anônimas, hipótese do devedor principal, resta caracterizada a ofensa direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134**, em que são recorrentes e recorridos ----- **E OUTRO** e são recorridos -----, ----- e -----.

Os executados interuseram recursos de revista contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Denegado seguimento aos recursos de revista, apresentaram agravos de instrumento.

Com contraminutas e contrarrazões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 05/06/2024, por unanimidade, conheceu dos agravos de instrumento dos executados e, no mérito, venceu o Exmo. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, relator sorteado, deu-lhes provimento para processar os recursos de revista.

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

Nesse contexto, prevalecida a divergência por mim apresentada, fico como Redator designado, na forma regimental.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

V O T O**A) AGRAVOS DE INSTRUMENTO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (decisão publicada em 12/4/2022 - fl. 1.220; recursos apresentados em 28/4/2022 - fl. 8), regularidade de representações (fls. 232, 234, 265 e 1.224) e preparo inexigível (art. 855-A, § 1º, II, da CLT), prossigo no exame do recurso.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento aos recursos de revista aos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: SALUSTIANO PEREIRA DE ARAUJO

(...)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / SÓCIO / ACIONISTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO (8938) / CONDIÇÕES DA AÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à **legitimidade passiva para responder pelos débitos da reclamada**, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

não atende ao disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluído pela Lei n.º 13.015 de 2014), no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Em relação à ***natureza da devedora principal, Hospital Santa Catarina, ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e direcionamento da execução a sócios minoritários***, constato ser inviável o seguimento do recurso, mormente diante da conclusão turmária no sentido de que, no caso, (...) *estamos diante de uma sociedade anônima de capital fechado que, na prática, pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, guardando forte semelhança com a sociedade limitada. Nesse caso, o entendimento que vem prevalecendo nesta Eg. Turma é o de que, não se tratando de uma autêntica sociedade anônima de capitais, na qual os acionistas geralmente não exercem qualquer interferência sobre a administração e os rumos do empreendimento, mas sim de uma sociedade com ingerência dos acionistas, que atuam como verdadeiros sócios, eles devem responder pelos débitos da companhia, tal como ocorre, por analogia, nas sociedades constituídas por cotas de responsabilidade limitada, marcadas pelo caráter pessoal.* (Id. 3398c24 - Pág. 4 - grifos acrescidos).

Inexiste afronta ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo legal foi assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, não se caracteriza diretamente, como exige o artigo 896 da CLT. Eventual afronta ao dispositivo constitucional seria apenas reflexa, por exigir o exame da legislação infraconstitucional, em especial a CLT e o CPC, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

Não bastasse, apenas seria possível a adoção de entendimento diverso por via da reapreciação do quadro fático-probatório no qual se lastreia o acórdão recorrido, em especial acerca da existência ou não dos pressupostos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, providência vedada pela Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE: ----- (E OUTRO)

(...)

RECURSO DE: ----- (E OUTRO) (...) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA (1937) / SÓCIO / ACIONISTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / RESERVA DE PLENÁRIO

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que este recurso, em seus temas e desdobramentos, também não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o art. 896, §2º, da CLT.

No que concerne ao ***direcionamento da execução a acionista e à minoritário minoritário e à desconsideração da personalidade jurídica***, conforme já salientado por ocasião da análise de admissibilidade do recurso interposto por -----, (...) *Em relação à natureza da devedora principal, Hospital Santa Catarina, e ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e direcionamento da execução a sócios minoritários, constato ser inviável o seguimento do recurso, mormente diante da conclusão turmária no sentido de que, no caso, (...) estamos diante de uma sociedade anônima de capital fechado que, na prática, pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, guardando forte semelhança com a sociedade limitada. Nesse caso, o entendimento que vem prevalecendo nesta Eg. Turma é o de que, não se*

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

tratando de uma autêntica sociedade anônima de capitais, na qual os acionistas geralmente não exercem qualquer interferência sobre a administração e os rumos do empreendimento, mas sim de uma sociedade com ingerência dos acionistas, que atuam como verdadeiros sócios, eles devem responder pelos débitos da companhia, tal como ocorre, por analogia, nas sociedades constituídas por cotas de responsabilidade limitada, marcadas pelo caráter pessoal. (Id. 3398c24 - Pág. 4 - grifos acrescidos).

Da mesma forma, não há falar em ofensa ao inciso LIV do art. 5º da CR, porquanto o princípio do devido processo legal foi assegurado à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

De toda sorte, é imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas (inclusive aos arts. 1º, III e 6º, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional, em especial a CLT e o CPC (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

Observo, ainda, que a questão relacionada à correção monetária não foi abordada na decisão recorrida à luz da alegação de ofensa à **cláusula de reserva de plenário**, o que torna preclusa a oportunidade de insurgência contra o tema sob tal enfoque. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do TST.

Ainda que assim não se entendesse, não haveria como cogitar violação ao art. 97 da Carta Magna (Reserva de Plenário), já que a Turma não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, mas apenas conferiu à legislação aplicável uma interpretação que entendeu ser sistemática e consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

Não bastasse, o entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudessem adotar conclusões diversas sobre os temas questionados, seria necessário revolver fatos e provas, em especial, no caso, a respeito dos pressupostos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Denego seguimento. (537f08e - Págs. 1 a 5, destaque no original)

Os agravantes postulam tutela de urgência. Ademais, sustentam, em síntese, que não deve ser mantida a decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou o prosseguimento da execução em face dos sócios do reclamado.

Vejamos.

Constata-se a transcendência da causa, por envolver ofensa potencial a direito que encontra fundamento direto na Constituição Federal.

Na hipótese, não obstante ausente qualquer registro acerca das condições impostas pela Lei das Sociedades Anônimas para responsabilização dos agravantes, a Corte de origem, ao arrepio da norma aplicável à controvérsia, manteve a decisão que admitiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determinou o prosseguimento da execução em face de seus sócios.

Assim, ante possível violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, afastos os óbices opostos pelo despacho denegatório dos recursos de revista e **dou provimento** aos agravos de instrumento para dar processamento aos recursos de revista.

Prejudicado o exame das tutelas provisórias de urgência, por meio das quais se pleiteiam a concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento dos executados, face ao julgamento de tais recursos.

Agravo de instrumento provido.

B) RECURSOS DE REVISTA

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134**I - CONHECIMENTO****1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivos os recursos e regulares a representações.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDOR PRINCIPAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS**

Eis os fundamentos da decisão recorrida:

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, por meio da qual se afasta a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizar o sócio, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Tal conduta confere efetividade à execução ao possibilitar a satisfação do crédito trabalhista, que, por sua natureza eminentemente alimentar, concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e, ainda, o princípio da proteção, que devem informar o Processo do Trabalho. Assim, tendo sido infrutíferas as tentativas executórias contra a devedora principal, é plenamente válido o direcionamento da execução em face dos sócios da ré, pois, tratando-se de créditos oriundos de relação de emprego, incide na hipótese a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à seara trabalhista, por força do artigo 15 do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT e 790, II do CPC. Basta, assim, que a execução em face da empresa se mostre infrutífera para que se busquem bens dos sócios, segundo expressa dicção do § 5º do art. 28 do CDC: § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. No presente caso, conforme se infere da sentença de id. 48dc36c, o Hospital Santa Catarina foi condenado ao pagamento dos valores reconhecidos nesta ação. Assim, verificada a impossibilidade/insuficiência de patrimônio da executada capaz de quitar o débito, correta a desconsideração da sua personalidade jurídica, sujeitando-se os bens particulares dos sócios à execução. Isso porque se mostra mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, seja a execução redirecionada contra o responsável subsidiário. Assim, verificada a insuficiência de patrimônio da executada capaz de quitar o débito, correta é a desconsideração da personalidade jurídica do devedor subsidiário, sujeitando-se os bens particulares dos sócios à execução. **Ademais, no caso dos presentes autos, entendo que a devedora principal, Hospital Santa Catarina trata-se uma sociedade anônima de capital fechado que pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, haja vista a principal importância da figura dos sócios nessa sociedade, guardando forte semelhança com a sociedade limitada, no aspecto. Dessa forma, estamos diante de uma sociedade anônima de capital *in casu* fechado que, na prática, pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, guardando forte semelhança com a sociedade limitada. Nesse caso, o entendimento que vem prevalecendo nesta Eg. Turma é o de que, não se tratando de uma autêntica sociedade anônima de capitais, na qual os acionistas geralmente não exercem qualquer interferência sobre a administração e os rumos do empreendimento, mas sim de uma sociedade com ingerência dos acionistas, que atuam como verdadeiros sócios, eles devem responder pelos débitos da companhia, tal como ocorre, por analogia, nas sociedades constituídas por cotas de responsabilidade limitada, marcadas pelo caráter pessoal.** Cito

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

precedente dessa Turma nesse sentido: (...) Ante o exposto, a sentença deve ser mantida inalterada. Por fim, esclareço às agravantes que, como bem observado pelo Juízo primevo, a simples existência da ação civil pública de nº 0011267-67.2016.5.03.0173, em trâmite na Comarca de Origem em nada obsta no prosseguimento da presente execução em face dos sócios da executada. Da mesma forma, o fato de ter havido desapropriação do imóvel onde ficam as instalações do Hospital Santa Catarina pelo município de Uberlândia, como traz o 2º e 3º agravantes em suas razões recursais, em nada altera as conclusões aqui exaradas. Nada a prover. (Num. 3398c24 - Págs. 3 a 5)

E, por ocasião dos declaratórios opostos, assim se manifestou o e. Tribunal:

E com relação à responsabilização dos dirigentes do Hospital Santa Catarina, conforme fundamentação trazida no tópico "INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA" do acórdão proferido por esta Sexta Turma, verifica-se que houve manifestação expressa pela responsabilização dos agravantes, pois, a despeito do Hospital ser uma sociedade anônima, os referidos dirigentes atuavam de forma próxima, exercendo ingerência direta sobre os rumos da sociedade, pele que deveria permanecer sua responsabilização, não havendo que se falar em omissão ou contradição como alega o recorrente. (Num. 0a7e4aa - Pág. 2)

Os recorrentes defendem a reforma da decisão que admitiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determinou o prosseguimento da execução em face de seus patrimônios pessoais. Indicam violação do 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

Vejamos.

Conforme fundamentos supratranscritos, o Tribunal Regional desproveu os agravos de petição dos recorrentes ao primeiro fundamento de que, restando infrutíferas as tentativas executórias contra o reclamado e em se tratando de créditos oriundos de relação de emprego, é cabível no âmbito do processo do trabalho o

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

direcionamento da execução em face dos sócios do réu, por incidência do disposto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

E tem razão a Corte de origem ao concluir pela aplicabilidade, nesta Justiça Especializada, da Teoria Menor para fins de desconsideração da personalidade jurídica e prosseguimento da execução contra sócios de empresas executadas.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR (ART. 50/CC) E TEORIA MENOR (ART. 28/CDC). ART. 5.º, II, LIV e LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. A despeito das razões expostas pela agravante, deve ser mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, ainda que por fundamento diverso. Estando o presente feito em fase de execução, a admissão do Recurso de Revista demanda a comprovação da violação direta e literal de dispositivo de natureza constitucional, o que não ocorreu. **In casu, entendeu a Corte de origem que, por força dos princípios que regem o processo do trabalho, deve ser aplicada a Teoria Menor, prevista no art. 28 § 5.º do CDC, quando da desconsideração da personalidade jurídica. Correta a decisão regional, não há falar-se, portanto, em violação do art. 5.º, II, LIV e LV da CF/88.** Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10930-03.2013.5.01.0541, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. 1. Trata-se de processo que tramita em fase de execução. Assim, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista se sujeita apenas à hipótese de

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. 2. No caso, o Tribunal regional registrou que houve comprovação do encerramento do processo de falência da empresa devedora, concluindo pela caracterização dos elementos relativos à teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Evidencia-se, portanto, que o tema foi solucionado pela Corte regional, mediante o exame do conjunto fático-probatório, acostado aos autos. Dessa forma, eventual decisão diversa implicaria o necessário revolvimento de provas, hipótese inviável em sede de recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST. 4. Ademais, **quanto ao redirecionamento da execução, no Processo do Trabalho aplica-se a Teoria Menor para fins de desconsideração da personalidade jurídica, para a qual é suficiente a demonstração de insatisfação de crédito trabalhista (art. 28, § 5º, Código de Defesa do Consumidor)**. Por conseguinte, desnecessária a comprovação de abuso ou desvio de finalidade (Teoria Maior - art. 50 do Código Civil), como afirmou a Corte de origem. Precedentes do TST. 5. Emergem, pois, em óbice ao processamento do recurso de revista, o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Decisão agravada que se mantém. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-211600-28.2003.5.02.0073, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 22/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **O EG. Tribunal Regional do Trabalho entendeu aplicável à desconsideração da personalidade jurídica a Teoria Menor, formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, § 5º, do CDC e 4º da Lei nº 9.605/1998, incidente sempre que a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento**

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

do prejuízo causado. Também concluiu pela responsabilidade de JAYRO LUIZ LESSA, com fundamento no art. 50 do CC, uma vez que a responsabilidade não se limita aos sócios da empresa, podendo ser estendida aos seus administradores. Registre-se, por relevante, que a Corte Regional é expressa ao salientar que "ressai dos autos que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi instaurando, consoante o procedimento previsto nos art. 133 a 137, do CPC c/c art. 855-A, da CLT." Observa-se que a questão foi solucionada mediante a aplicação e a interpretação prévia da legislação infraconstitucional que rege a matéria (arts. 28 do CDC e 50 do CC), razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado pela parte somente se daria de forma reflexa, mas não direta, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista. Além disso, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a aplicabilidade da teoria menor prevalecia indistintamente, razão pela qual a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, não demonstrada violação direta à Constituição Federal nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, previstos no artigo 896-A, § 1º, I, II, III e IV, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência" (AIRR-506-71.2011.5.03.0069, **8ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022).

Também quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução contra sócios de empresas devedoras, este Colegiado, em recente decisão, reformulou seu entendimento, para, com ressalva de compreensão do Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, concluir que a controvérsia reveste-se de contornos constitucionais, o que, em determinadas hipóteses, viabiliza o cabimento e provimento do recurso de revista na fase de execução. Em respaldo, trago decisões desta Primeira Turma, de relatoria do nobre colega Min. Amaury Rodrigues:

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. (...) **EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. TEORIA MENOR. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. **1. Essa primeira Turma, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, definiu que a controvérsia dos autos reveste-se de contornos constitucionais, haja vista que a desconsideração da personalidade jurídica, em algumas situações, ao menos em tese, pode acarretar afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), ao contraditório e/ou à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).** 2. De acordo com a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios pelo mero inadimplemento do débito trabalhista ou quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho, aplicando a teoria menor, julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que foram "adotados, sem sucesso, todos meios executórios possíveis para a efetivação do preceito jurisdicional, não resta outra saída se não a extensão da obrigação aos bens dos sócios/administradores da associação executada, cuja responsabilização já fora reconhecida em fase de conhecimento". 4. Em tal contexto, a Corte Regional não incorreu em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como malferidos. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-403-21.2012.5.10.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.**

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

TEORIA MENOR (ART. 28/CDC). VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. **1. Essa primeira Turma, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, definiu que a controvérsia dos autos reveste-se de contornos constitucionais, haja vista que a desconsideração da personalidade jurídica, em algumas situações, ao menos em tese, pode acarretar afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), ao contraditório e/ou à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).** 2. De acordo com a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28/CDC), é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios pelo mero inadimplemento do débito trabalhista ou quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. 3. No caso, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que, " a mera existência de obstáculos à satisfação do crédito exequendo é o suficiente para o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios da empresa devedora ", aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, manteve a decisão que determinou a inclusão ao polo passivo da execução do ora agravante. 4. Nessa toada, a Corte a quo , ao responsabilizar os sócios agravantes pelo débito oriundo desta reclamação, ainda que ausente prova de ato ilícito por eles praticado, não incorreu em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à legalidade, de modo que incólumes os dispositivos constitucionais apontados. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11367-48.2015.5.03.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. (...) **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.** TEORIA MENOR (ART. 28/CDC). VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

CONFIGURADA. 1. Essa primeira Turma, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator, definiu que a controvérsia dos autos reveste-se de contornos constitucionais, haja vista que a desconsideração da personalidade jurídica, em algumas situações, ao menos em tese, pode acarretar afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), ao contraditório e/ou à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). 2. De acordo com a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28/CDC), é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios pelo mero inadimplemento do débito trabalhista ou quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. 3. No caso, o Tribunal Regional, sob o fundamento de que " A insolvência da pessoa jurídica, essa que despontou patente depois de exauridas as medidas executivas colocadas ao alcance do Juízo constitui, isoladamente, condição suficiente à adoção da providência em questão" , aplicando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, manteve a decisão que determinou a inclusão ao polo passivo da execução do ora agravante. 4. Nessa toada, a Corte a quo , ao responsabilizar os sócios agravantes pelo débito oriundo desta reclamação, ainda que ausente prova de ato ilícito por eles praticado, não incorreu em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à legalidade, de modo que incólumes os dispositivos constitucionais apontados. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-95900-93.2008.5.02.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024).

Destarte, reconhecido o caráter constitucional da matéria, necessária a análise das razões recursais acerca de possível ofensa aos arts. 5º, II e LIV, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

Conforme acórdão combatido, o Tribunal Regional, igualmente com esteio nas disposições contidas no art. 28, § 5º, do CDC, assinalou em fundamento adicional que a execução deve prosseguir em face dos sócios, ainda que em sendo o devedor principal uma Sociedade Anônima de Capital Fechado.

Para a Corte de origem, o executado, (i) "*Hospital Santa Catarina trata-se de uma sociedade anônima de capital fechado que pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, haja vista a principal importância da figura dos sócios nessa sociedade*" e em (ii) "*não se tratando de uma autêntica sociedade anônima de capitais, na qual os acionistas geralmente não exercem qualquer interferência sobre a administração e os rumos do empreendimento, mas sim de uma sociedade com ingerência dos acionistas, que atuam como verdadeiros sócios, eles devem responder pelos débitos da companhia, tal como ocorre, por analogia, nas sociedades constituídas por cotas de responsabilidade limitada, marcadas pelo caráter pessoal*".

A Sociedade Anônima, que pode ser representada pelas abreviaturas S.A, SA ou S/A, é regulada pela Lei nº 6.404/76, também conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, e possui natureza jurídica singular e complexa.

Entre as características principais de uma S/A, destaque: (i) o capital social, que deve ser fornecido por seus participantes, seja com valor em espécie, seja com bens móveis e imóveis; (ii) a separação de patrimônio, o que diferencia os bens dos sócios daqueles da empresa; (iii) acionistas com responsabilidade limitada, que limita a responsabilidade dos acionistas ao preço de emissão de suas ações; (iv) cessibilidade de capital livre, que faculta a transmissão das ações a qualquer pessoa; (v) perfil mercantil, portanto, visa a obtenção de lucro; e (vi) podem ser de dois tipos, capital fechado e capital aberto.

As sociedades anônimas fazem parte do tipo conhecido como sociedade por ações, cuja denominação refere-se ao fato de serem formadas por divisões do capital em frações. A Lei nº 6.404, de 15/12/1976, foi alterada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001.

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

São, por assim dizer, pessoas jurídicas de direito privado, de natureza mercantil por força de lei e com finalidade lucrativa (art. 1º da Lei nº 6.404/1976, e art. 1.088 do Código Civil).¹

(...) a sociedade empresária com capital social dividido em valores mobiliários. Representativos de um investimento (as ações), cujos sócios têm, pelas obrigações sociais, responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações que titularizam.²

No que tange aos tipos de Sociedade Anônima e suas qualidades, direciono especial atenção, por se tratar de questão discutida nos presentes autos e por também compor os fundamentos do Tribunal Regional ao atribuir responsabilidade aos agravantes, sócios da empresa executada.

De acordo com o art. 4º da Lei das Sociedades Anônimas, "*a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários*". E a definição por um desses tipos não é atribuição do Estado, mas, sim, de seus acionistas controladores, em observância aos objetivos da sociedade.

Se a sociedade será de caráter aberto ou fechado é decisão de caráter unicamente administrativo que cabe tão-somente aos acionistas controladores decidir. O Estado não pode intervir a tal ponto nas companhias. A função de controle estatal existe tão-somente para garantir a transparência como acima já se firmou ser a missão da CVM.³

¹ NAHAS, Thereza Christina. *Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 57.

² ULHOA COELHO, Fábio. *Curso de direito comercial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2, p. 66

³ NAHAS, Thereza Christina. *Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 60.

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

Quanto ao que diferencia os dois tipos de Sociedade Anônima, sucintamente, tem-se que na Sociedade Anônima de Capital Aberto permite-se a negociação de suas ações nas bolsas de valores ou mercado de Balcão⁴. Lado outro, na de Capital Fechado, seus valores mobiliários não são negociados no mercado de capitais; seus contratantes são identificáveis; e, por seus interesses serem essencialmente privados, sofre pouca interferência governamental⁵.

Ainda que a Sociedade Anônima de Capital Fechado possua feição personalista privada e, portanto, seja possível a identificação de seus acionistas e o controle dos riscos sociais e econômicos, diferentemente do que faz crer o Tribunal Regional, não se confunde com a Sociedade Limitada, cuja natureza é *intuitu personae*, se contrapondo à natureza *intuitu pecuniae* daquela. Portanto, se na Sociedade Limitada os atributos personalíssimos são considerados na participação societária, na Sociedade Anônima, seja ela aberta ou fechada, vale o capital, o investimento, não importando quem está compondo o quadro societário⁶.

No prisma dos deveres e responsabilidades, a Lei nº 6.404/76, que regulamenta a constituição e a prática operacional das sociedades no Brasil, estabelece que os administradores, no exercício de suas funções, têm o dever de diligência, de lealdade e de informar, sendo o último, conforme o que dispõe o art. 157 da Lei das Sociedades Anônima, aplicado à companhia aberta.

A referida lei também não se omite acerca da responsabilidade dos administradores, na medida em que, em regramento próprio, prevê que eles não serão pessoalmente responsabilizados pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, mas que, responderão civilmente quando causarem prejuízos à sociedade em razão de culpa ou dolo, ou de violação a lei ou a estatuto⁷.

⁴ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: sociedade anônima*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 45/46.

⁵ CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 283.

⁶ *Ibidem*, p. 280/283.

⁷ NAHAS, Thereza Christina. *Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. p. 63.

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

Por sua vez, a Sociedade Limitada é regida pelo Código Civil, em especial pelo que dispõe o Título II, Capítulo IV, sendo que, no caso de omissão dessa norma, aplicam-se as legislações disciplinadoras da Sociedade Simples e, por fim, em havendo previsão expressa no contrato social, poder-se-á incidir, supletivamente, as normas da Sociedade Anônima.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Esse mesmo capítulo, em seu artigo 1.052, disciplina a responsabilização dos sócios na Sociedade Limitada, ao estabelecer que *"Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social"*.

Dessa forma, ainda que a Sociedade Anônima e a Sociedade Limitada apresentem algumas características que se assemelham, elas não são iguais, tanto que possuem regramentos próprios, em que, entre outros aspectos, estabelecem as hipóteses de responsabilização dos seus respectivos sócios.

Assim, sendo indubitável que as S/As, de capital aberto e de capital fechado, são regidas por lei específica, conforme preceitua o art. 1.089 do Código Civil, na hipótese dos autos, em que o devedor principal é uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, não tem lugar a aplicação das disposições contidas no § 5º do art. 28 do CDC.

Nesse sentido, julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA (AGO) - PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES - PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS - OCORRÊNCIA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

FÁTICO-PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DIRIGIDA EM FACE DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - CONTROVÉRSIA RESTRITA À QUESTÃO DA ESCOLHA DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FÉRTIFOS - **SOCIEDADE ANÔNIMA - REGÊNCIA POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI N. 6.404/76)**, QUE PREVALECE SOBRE OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO RELATIVOS À RESERVA MENTAL (ART. 110 DO CC) E AO ABUSO DE DIREITO (ART. 187 DO CC)- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - OBJETIVA - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, ANTE A AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DAS TRATATIVAS PRELIMINARES - ADEMAIS, LEGITIMIDADE DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS EM VEREM APLICADAS AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA LSA, O QUE TRANSCENDE A QUESTÃO DA BOA-FÉ NAS TRATATIVAS ENTRE O GRUPO BUNGE E O GRUPO MOSAIC - ACORDOS DE ACIONISTAS RELATIVOS A DISPOSIÇÃO DO PODER DE CONTROLE - NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO ATO E ARQUIVAMENTO NA SEDE DA EMPRESA (ART. 118 DA LSA)- TRATATIVAS PRÉVIAS NÃO FORMALIZADAS - IMPOSSIBILIDADE DE SUA IMPOSIÇÃO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE E A TERCEIROS - VALIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A matéria suscitada no recurso especial foi devidamente prequestionada pelas instâncias ordinárias, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa sobre os dispositivos legais invocados, porquanto admite-se o prequestionamento implícito quando demonstrado, inequivocamente, o enfrentamento da quaestio à luz da legislação federal infraconstitucional, o que efetivamente ocorreu, in casu; II - As questiones juris tratadas nos autos são eminentemente de direito, não necessitando de revolver matéria fático-probatória; III - Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões suscitadas pelas recorrentes foram solucionadas pelo Tribunal de origem, à luz da fundamentação que lhe pareceu adequada ao caso concreto; IV - Na inicial da ação anulatória não há

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

pretensão dirigida contra a reorganização societária, por ser ela mera consequência à escolha do novo Conselho de Administração da FÉRTIFOS, motivo pelo qual o objeto da controvérsia cinge-se à validade ou não da Assembléia Geral Ordinária da referida empresa, realizada em 27.4.2006; **V - Nos termos do art. 1.089 do CC/2002, a sociedade anônima será regida, em regra, por lei especial e apenas nos casos em que a leg (Lei n. 6.404/76) islação específica seja omissa, serão aplicadas as disposições gerais do Código Civil;** VI - Os princípios gerais de direito relativos à reserva mental (art. 110 do CC) e ao abuso de direito (art. 187 do CC) são inaplicáveis à hipótese dos autos, ante a existência de norma específica a respeito; VII - Ante a peculiaridade do caso, em que sequer as tratativas preliminares foram concluídas pelas partes, além de não levadas a registro, nos termos do art. 118 da LSA, inexistente ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. VIII - Ademais, independentemente da ocorrência ou não de boa-fé no trato entre o grupo BUNGE e as empresas MOSAIC E OUTRA, os assistentes litisconsorciais das empresas BUNGE, OURO VERDE, FÉRTIFOS e FOSFÉRTIL, membros do Conselho de Administração e acionistas minoritários da companhia, possuem legitimidade para requererem a aplicação do comando legal específico que rege as sociedades anônimas; IX - Os acordos de acionistas sobre o poder de controle da sociedade anônima somente deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede (art. 118 da Lei n. 6.404/76). X - Eventuais tratativas prévias entre os acionistas acerca da composição do Conselho de Administração da FÉRTIFOS, porquanto informais (via e-mail) e não arquivadas na sede social da empresa, não podem ser opostas à sociedade; XI - As deliberações dos acionistas, que ensejaram a substituição dos 3 (três) conselheiros indicados pelas recorridas, observaram estritamente os requisitos legais e estatutários, devendo ser reconhecida a validade da referida A.G.O.; XII - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1102424 SP 2008/0132178-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 08/10/2009)

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

No que tange à norma jurídica disciplinadora das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), ressaltando os arts. 1º e 158, I e II, de seguinte teor:

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto.

Em acatamento aos dispositivos mencionados, ainda que não se obstaculize a instauração do incidente da despersonalização jurídica da sociedade anônima e a responsabilização do administrador no exercício de sua gestão, tal possibilidade está legalmente condicionada à demonstração de que esse tenha agido com culpa ou dolo, ou mesmo em ofensa a lei ou estatuto.

Do cenário fático descrito pelo regional, claramente se observa que tais requisitos legais sequer foram considerados pelo e. Tribunal, que alicerçou sua conclusão pelo prosseguimento da execução contra os agravantes ao fundamento de que:

Assim, tendo sido infrutíferas as tentativas executórias contra a devedora principal, é plenamente válido o direcionamento da execução em face dos sócios da ré, pois, tratando-se de créditos oriundos de relação de emprego, incide na hipótese a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à seara trabalhista, por força do artigo 15 do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT e 790, II do CPC. Basta, assim,

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

que a execução em face da empresa se mostre infrutífera para que se busquem bens dos sócios, segundo expressa dicção do § 5º do art. 28 do CDC:

(...)

Ademais, no caso dos presentes autos, entendo que a devedora principal, Hospital Santa Catarina trata-se uma sociedade anônima de capital fechado que pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, haja vista a principal importância da figura dos sócios nessa sociedade, guardando forte semelhança com a sociedade limitada, no aspecto. Dessa forma, ***in casu*, estamos diante de uma sociedade anônima de capital fechado que, na prática, pode ser considerada uma espécie de sociedade personificada, guardando forte semelhança com a sociedade limitada. Nesse caso, o entendimento que vem prevalecendo nesta Eg. Turma é o de que, não se tratando de uma autêntica sociedade anônima de capitais, na qual os acionistas geralmente não exercem qualquer interferência sobre a administração e os rumos do empreendimento, mas sim de uma sociedade com ingerência dos acionistas, que atuam como verdadeiros sócios, eles devem responder pelos débitos da companhia, tal como ocorre, por analogia, nas sociedades constituídas por cotas de responsabilidade limitada, marcadas pelo caráter pessoal.**

Assim, não obstante ausente qualquer registro acerca das condições impostas pela Lei das Sociedades Anônimas para responsabilização dos agravantes, a Corte de origem, ao arrepio da norma aplicável à controvérsia, manteve a decisão que admitiu o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada e determinou o prosseguimento da execução em face de seus sócios, tudo com respaldo em norma não aplicável ao caso, o que, via de consequência, constitui em explícita ofensa ao princípio da legalidade.

Nessa linha, decidiu a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. ATO DITO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2015. EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. ARTS. 133 A 137 DO CPC DE 2015. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO LEGALMENTE PREVISTO PARA FINS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. ATENUAÇÃO AO PRECEITO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIAL Nº 92 DA SBDI-II E DA SÚMULA Nº 267 DO STF. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO EXERCÍCIO PRÉVIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **ARBITRARIEDADE. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO. ART. 158 DA LEI Nº 6.404/76. DOLO OU CULPA.** NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. (...). IX. No tocante ao mérito da pretensão, a despeito do poder conferido aos magistrados de se valerem de medidas legais como forma de impulsionar o procedimento de execução, inclusive mediante arresto cautelar de ativos financeiros dos executados anteriormente ao julgamento de incidente de desconsideração, neste caso em específico, ante a qualidade de mero administrador do impetrante, o bloqueio de valores em sua conta corrente, anteriormente ao exercício do contraditório e sem qualquer menção aos requisitos estabelecidos no art. 158 da Lei nº 6.404/76, se mostra ilegal e abusivo. X. No caso concreto, de detida análise dos documentos juntados, verifica-se ser o impetrante Diretor Presidente de sociedade anônima de capital fechado, eleito por seus acionistas, não detendo qualquer participação no capital da empresa. **Embora não se desconheça a possibilidade de responsabilização do administrador no exercício de sua gestão, em conformidade com o art. 158 da Lei nº 6.404/76, imperiosa a demonstração de dolo ou culpa em sua atuação**

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

ou afronta direta a lei ou ainda ao estatuto social da empresa, requisitos que nem sequer foram discutidos nos autos da ação originária. (...). XII. Assim, tendo a autoridade coatora se eximido de demonstrar as razões de fato e de direito que justificassem a adoção de tais medidas acautelatórias anteriormente ao exercício do contraditório, bem como a ausência de quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 158 da Lei nº 6.404/76 para estender a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas ao administrador da sociedade, o ato impugnado se reveste de ilegalidade. XIII. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para sustar os efeitos do ato coator e determinar a liberação dos valores já bloqueados na conta da parte impetrante, diante da ausência de adequada fundamentação para a não aplicação em toda a sua extensão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC de 2015" (ROT-80065-30.2021.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, **DEJT 09/09/2022**).

Também compartilhando do mesmo entendimento, outras decisões deste Tribunal:

"I - AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica, afasta-se o óbice da decisão monocrática e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

RECONHECIDA. **Constatada potencial violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.** III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** 1. Cinge-se a questão em definir sobre a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios da sociedade anônima. **A desconsideração da personalidade jurídica para o fim de redirecionamento da execução encontra fundamentos nos arts. 50 do CC e 28, § 5º, do CDC. De maneira geral, o instituto é cabível ante a prática de ato abusivo, perante o simples inadimplemento ou em decorrência da inexistência de bens em nome da empresa.** 2. **No caso das sociedades anônimas, o art. 158 da Lei nº 6.404/76 prevê a responsabilização do administrador, desde que demonstrada culpa ou dolo. Tendo em vista a existência de legislação específica aplicável às sociedades anônimas, somente deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da entidade quando comprovada conduta culposa ou dolosa dos seus dirigentes. Precedente.** 3. **Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu pela possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, independentemente de se comprovar culpa ou dolo dos seus administradores, pelo simples inadimplemento da obrigação, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10017-09.2022.5.03.0134, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/02/2024).

"I - AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência jurídica, afasta-se o óbice da decisão monocrática e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **Constatada potencial violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista.** Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a questão em definir sobre a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios da sociedade anônima. **A desconsideração da personalidade jurídica para o fim de redirecionamento da execução encontra fundamentos nos arts. 50 do CC e 28, § 5º, do CDC. De maneira geral, o instituto é cabível ante a prática de ato abusivo, perante o simples inadimplemento ou em decorrência da inexistência de bens em nome da empresa. 2. No caso das sociedades anônimas, o art. 158 da Lei nº 6.404/76 prevê a responsabilização do administrador, desde que demonstrada culpa ou dolo. Tendo em vista a existência de legislação específica aplicável às sociedades anônimas, somente deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da entidade quando comprovada conduta culposa ou dolosa dos seus dirigentes. Precedente. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu pela possibilidade de se processar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima pelo simples inadimplemento da obrigação, independentemente de se comprovar culpa ou dolo dos seus administradores.** Recurso de

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

revista conhecido e provido" (RR-1001394-89.2014.5.02.0604, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/11/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DA ACIONISTA MINORITÁRIA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO **Por vislumbrar violação ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso negado.** II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E DO NCPC - **EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DA ACIONISTA MINORITÁRIA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO** Carece de respaldo legal a responsabilização solidária da quarta Executada pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que possuiu participação acionária minoritária em sociedade anônima integrante de grupo econômico com a devedora original. **A sociedade anônima possui regramento especial (art. 1.089 do Código Civil c/c art. 1º da LSA) que rechaça a possibilidade de responsabilização do acionista minoritário sem poderes de controle.** Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-2657-96.2012.5.15.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/10/2019).

Logo, a meu ver, o Tribunal Regional do Trabalho, ao atribuir responsabilização aos agravantes aplicando disposição legal não cabível à situação concreta e, ao mesmo tempo, deixando de adotar a lei que regulamenta o funcionamento das Sociedades Anônimas, hipótese do devedor principal, incorreu em ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Nos termos dos brilhantes fundamentos do saudoso e douto Ministro João Orestes Dalazen, consignados no voto prevalecente de sua relatoria, ao julgamento do E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/02/2018, "o reconhecimento de afronta ao princípio da legalidade é admissível em duas situações jurídicas: (a) nos casos em que o órgão julgador invoca a lei para regular situação

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

por ela não abrangida, impondo obrigação sem amparo legal; (b) deixa de aplicar a lei reguladora da espécie. Entendo que nesse sentido direciona-se a ratio da norma insculpida no artigo 5º, II, da Constituição Federal, ao dispor que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.

Por tais razões, ainda que tratando de matéria distinta à dos autos, o Venerando Ministro, acompanhado à unanimidade por seus pares, concluiu que a decisão recorrida, "ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, **afronta diretamente o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal**, e, em semelhante circunstância, **autoriza o conhecimento de recurso de revista**, com fundamento, inclusive, na diretriz da Súmula nº 266 do TST".

O livro "Artigo 5º da Constituição da República: os direitos constitucionais inespecíficos aplicados às relações de trabalho", Coordenado por Luciano Martinez, Alexandre Agra Belmonte e Thereza Christina Nahas. – Porto Alegre: LEX; ABDT, 2023, no capítulo denominado "O Princípio da Legalidade. II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", de autoria dos juslaboralistas e jusconstitucionalistas Ricardo Pereira de Freitas Guimarães e Henrique Garbellini Carni, p. 58, assim anotou:

Noutras palavras **o respeito ao comando do que emana da lei é um garantidor da liberdade dos cidadãos num Estado democrático não obstante ocupe lugar claramente relacionado ao império da lei, enquanto submete todo cidadão, autoridade ou mesmo o próprio poder a sua irrestrita obediência**. Ninguém acima ou à margem, esse talvez o viés de maior importância.

Importante, ainda, pontuar que **o reconhecimento expresso do princípio da legalidade no escopo constitucional, em igual intensidade, reserva a garantia do processo produtivo da legislação, como comando da pátria, ou seja, no espaço de limites de funcionamento do Estado, seja na sua aplicação ou na formação da própria legislação, como única via de condicionar a exigência de alteração comportamental do indivíduo (enquanto regra jurídica) como escolha constitucional**. (destaquei e grifei)

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

Ainda em relação ao supracitado escrito, p. 62, ao comentar a obra "Curso de direito administrativo" – São Paulo: Medeiros, 2015, de Celso Antônio Bandeira de Mello, assentou:

"Daí o sentido de que 'somente a lei pode criar regras jurídicas (*Rechtsgesetze*), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei'. E acrescenta o autor que, quando o dispositivo fala em lei, ele está a abranger o bloco de legalidade ou de constitucionalidade, abrangendo tanto a lei como a própria Constituição". (destaquei)

Impor aos recorrentes obrigações não previstas em lei, ainda que com o fito de se garantir o pagamento de créditos de natureza alimentar, de certo foge da função do judiciário, que, ao contrário, tem o dever de agir em observância aos mandamentos legais, em seu sentido amplo, buscando, entres outros aspectos, proteger e assegurar a consecução dos direitos insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal.

Nesses termos, reputo que a decisão recorrida enquadra-se em uma das possibilidades de violação constitucional conjecturadas no entendimento inaugurado por esta Primeira Turma ao julgamento do Ag-AIRR – 165400-32.2001.5.01.0017, pendente de publicação, e posteriormente adotada no Ag-AIRR-95900-93.2008.5.02.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024, no sentido de que:

"(...) a controvérsia dos autos reveste-se de contornos constitucionais, haja vista que a desconsideração da personalidade jurídica, em algumas situações, ao menos em tese, pode acarretar afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), ao contraditório e/ou à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). (...)"

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

Registro, por cautela, que a incidência do art. 10-A da CLT (responsabilidade do sócio retirante), tese adotada pelo juízo de primeira instância e mantida pelo e. Tribunal (art. 895, § 1º, IV, da CLT), em complemento aos seus fundamentos, também não prevalece, seja pelas razões já indicadas, seja porque sequer está se tratando de sócios que deixaram de compor o quadro societário da empresa condenada, consoante se extrai da própria decisão primeva, que registrou: "*se o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, isso depois da referida responsabilidade incidir sobre a empregadora e de seus sócios atuais, conforme descrito literalmente no art. 10-A da CLT, com mais razão a mesma responsabilidade incide sobre os sócios atuais da empregadora*"; ou mesmo dos fundamentos originários da Corte de origem, no sentido de que "*In casu, a realidade fática dos autos demonstra que os agravantes constam como sócios da sociedade executada*".

Conheço, pois, dos recursos, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

SOCIEDADES ANÔNIMAS. REGÊNCIA PELA LEI Nº 6.404/76. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR (ART. 28, § 5º, DO CDC). ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA, COM VIOLAÇÃO DE LEI OU DO ESTATUTO DA COMPANHIA. OFENSA DIRETA E LITERAL DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIDA

A consequência lógica do conhecimento dos recursos de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, é o provimento desses apelos, para afastar do polo passivo da execução os Srs. -----, ----- e -----.

Recurso de revista provido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, **I)** por unanimidade, **conhecer** dos agravos de instrumento e, no mérito,

Firmado por assinatura digital em 14/08/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-10248-75.2018.5.03.0134

vencido o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, **dar-lhes provimento; II) conhecer** dos recursos de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhes provimento** para afastar do polo passivo da execução os Srs. -----, ----- e -----.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator